

## ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Heloísa Gonçalves da ROCHA<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho dedica-se a análise do direito à liberdade de expressão. Buscou-se através de conceitos históricos mostrar os principais movimentos que consagraram a liberdade de expressão no cenário atual. O objetivo do estudo é explanar sobre o surgimento e o aperfeiçoamento do direito constitucional à liberdade de expressão. Foram usados métodos indutivos e históricos através de documentos e referências bibliográficas. Neste sentido, o tema foi esmiuçado, ressaltando as implicações da liberdade como direito constitucional individual.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Dimensões de Direitos. Liberdades individuais. Direito constitucional.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordou à temática do direito à liberdade de expressão e fez uma análise histórica sobre sua construção e abrangência ao longo do tempo de um dos pilares das democracias.

Inicialmente buscou-se apresentar um panorama histórico dos direitos fundamentais, bem com as gerações de direito e a influência que isso tem sob o aspecto das liberdades. Neste enfoque, mostrou-se o nascimento da liberdade de expressão sob o ponto de vista europeu, norte-americano e brasileiro com base em documentos importantes como a Magna Carta, o Bill of Rights inglês, a constituição dos Estados Unidos da América e a constituição brasileira de 1988.

Abordou-se ainda, os direitos relativos a manifestação de pensamento que estão intimamente ligados ao direito à liberdade de expressão e por isso merecem espaço no presente trabalho.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: helo.g.rocha@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutor em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Por fim, explanou-se sobre a necessidade de alguns limites à liberdade de expressão frente à colisão de direitos estabelecidos sob o mesmo patamar constitucional.

O tema foi escolhido devido sua importância baseada no princípio da dignidade humana. Em boa parte da história o homem foi privado de exercer o direito de se expressar livremente, sendo assim, a consagração que se tem hoje e sua maior abrangência, são motivos para enfatizar momentos e construções conceituais tão importantes para o contexto histórico deste direito subjetivo fundamental. Portanto, há uma pesquisa histórica, mas esta não foi a única metodologia.

As metodologias do presente trabalho foram também de caráter indutivo e dedutivo através de documentos e referenciais bibliográficos. Concluiu-se através da pesquisa sobre a amplitude da liberdade de expressão e da construção histórica que se tem por traz deste direito.

## **2 HISTÓRICO DE DIREITOS E GARANTIAS**

O conceito ou a terminologia da palavra “direito” é objeto de amplas discussões doutrinárias, mas discorre-se nesta apreciação acadêmica sobre os direitos e garantias fundamentais ou humanos, que nasce com o constitucionalismo no século XVIII. Algumas expressões como direitos do homem, liberdades públicas, direitos naturais, direitos humanos ou direitos fundamentais, podem ser facilmente confundidas, porém, cada uma delas assume uma carga de interpretação diferente de acordo com a realidade em que são empregadas.

Enquanto a denominação “direitos do homem” ilustra aquilo que é inerente ao homem e que independe de condição temporal ou de vínculo com Estado, portanto revelam ser direitos universais, os direitos fundamentais são aqueles que estão presos pelo período e ordenamento jurídico no qual foram alcançados. Em concordância com o exposto, Norberto Bobbio (2004, p.38) afirma que não existem direitos fundamentais por natureza, ou seja, o que em uma determinada época é fundamental, noutra pode ser não mais assim considerado.

Portanto, direitos fundamentais são a denominação da Constituição Federal do Brasil de 1988, enquanto que nos tratados internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas e também da Organização dos Estados Americanos é usado o termo “direitos humanos”.

Partindo desta identificação inicial, é necessário estabelecer a premissa de que mesmo existindo essas diferenças conceituais, os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são produto da história e não importa o quão intrínseco seja ao homem, ele sempre nasce de circunstâncias e lutas abarcadas pelo tempo (BOBBIO, 2004, p.25). Tal constatação fica ainda mais evidenciada quando se considera as gerações<sup>3</sup> dos direitos humanos de Norberto Bobbio ou mesmo de direitos fundamentais em seus aspectos evolutivos e ao mesmo tempo cumulativos que como num processo sem término continuam sedimentando os direitos e garantias nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo. O autor italiano fala em sua obra “A Era dos Direitos” em progresso moral da humanidade.

Antes mesmo de se falar em constitucionalismo, que tem início com a Revolução dos Estados Unidos da América do Norte, ainda no período da Idade Média havia antecedentes de direitos, embora ainda não oponíveis. O período trouxe importantes contribuições para que o rol de direitos e garantias chegasse ao contexto atual. Por toda Europa, inicialmente em especial na França, Inglaterra, Portugal e Espanha, foram registrados documentos que ficaram muito conhecidos, que eram destinados aos burgos, os forais. Além dos forais, que eram “direitos” dos moradores da cidade haviam ainda outros dois documentos: pactos de vassalagem e cartas de franquia que firmavam textos que transmitiam a ideia de garantir direitos individuais e também obrigações dos servos.

Primordialmente, deve-se dar destaque a conhecida Magna Carta (1215) assinada pelo rei João Sem-Terra da Inglaterra, pois foi o primeiro documento destinado à toda a Inglaterra visando estabelecer limites ao poder absoluto. O documento foi de extrema importância, servindo como base para a democracia moderna e as demais conquistas da história, com instrumentos como o tribunal do júri, o devido processo legal e o habeas corpus, entre outros.

---

<sup>3</sup> O termo dimensões também é muito usado, pois se adequa melhor quando o sentido proposto é o acúmulo de direitos.

Contudo, apesar de todas essas grandes colaborações pré-constitucionais, este período da história foi extremamente difícil no âmbito jurídico e, claro, pela ausência da efetivação dos “direitos”, uma vez que os nobres por vezes não cumpriam seus pactos. A consagração de direitos e garantias fundamentais amparada por uma idealização de constitucionalismo era algo muito prematuro devido à falta de efetividade desses documentos.

Foi só com o advento do jusnaturalismo nos séculos XVII e XVIII que grandes conquistas foram tomando espaço na história, tendo como escopo inicial a limitação do poder do Estado em face da liberdade do homem. Segundo Edilson Pereira de Farias (1996, p.58) “foram concebidos como limites aos poderes do soberano”. Com isso, pensou-se num modelo liberal de Constituição.

Neste sentido explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p.314/315):

Por outro lado, as declarações do século XVIII e XIX apresentam uma indisfarçável hostilidade contra o poder, considerando o inimigo por excelência da liberdade. Em todas elas avulta a mesma preocupação: armar os indivíduos de meios de resistência contra o Estado. Seja por meio delas estabelecendo zona interdita à sua ingerência –liberdades-limites –seja por meio delas armando o indivíduo contra o poder no próprio domínio deste – liberdades-oposição.

Em meio a ideais de um Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e a onda do constitucionalismo, surge à preocupação com as liberdades do povo, que deveriam ser obedecidas pelos detentores do poder. E, para que isso fosse alcançado, houve o anseio pela separação entre Estado e sociedade, na busca para que o primeiro não continuasse a ser a figura que restringia, pelo contrário, “[...] o Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades [...]” (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.159). É neste contexto que surgem os direitos de primeira geração conhecidos como direitos civis/políticos ou também classificados como direitos negativos, termo que remete ao não-agir do Estado em detrimento das liberdades individuais.

Como exemplo deste período ainda antes do constitucionalismo, há um importante documento que começa com a Revolução Gloriosa da Inglaterra, em 1688. É denominado “Bill of Rights” ou “Carta de Direitos” (1689), que limitou o poder

do rei e fundamentou a luta pela independência protagonizada pelas treze colônias e a Inglaterra em 1776.

Como já dito, os direitos de primeira dimensão tem a peculiaridade de estarem ligados à ao não-agir do Estado, como afirma Norberto Bobbio (2004, p.37).

Na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) traz alguns dispositivos<sup>4</sup> que estampam de maneira muito clara a característica dos direitos da liberdade de *Status Negativus*, subjetividade de se opor ou resistir e que evidencia a separação entre sociedade e Estado (BONAVIDES, 2000, P.517).

Contrapondo a primeira geração ou dimensão de direitos, a próxima etapa busca a satisfação das necessidades por meio do Estado que passa a ser não somente o guardião das liberdades, mas busca efetivar direitos de igualdade. O Estado-Social é aquele que assume o papel de garantir dignidade ao povo, por meio de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários. Nesta fase constituem-se, portanto, os direitos sociais, onde se preconiza a interferência do Estado para a resolução dos problemas sociais visando a igualdade social, estipulando salário mínimo e jornada de trabalho. Em 1919, na Alemanha foi elaborada a constituição de Weimar, a Lei Fundamental da República. O documento serve claramente de exemplo, pois traz os direitos de segunda dimensão, abordando direitos sociais como a função social da propriedade, trabalho e educação.

Antes disso, no México, a constituição asteca traz direitos sociais, como a propriedade da terra e outros direitos de igualdade. Mas, há ainda uma chamada terceira dimensão que vem para consagrar direitos relacionados ao princípio da fraternidade.

Com o passar do tempo surgiu uma nova onda de direitos voltados à coletividade, ao homem relacional, à humanidade sem que se estabeleça fronteiras. Para Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p.320), “Proviriam do Direito Internacional e estariam em vias de consagração no Direito Constitucional”. O direito a paz, desenvolvimento econômico, proteção ambiental (consagrada em nossa constituição através do artigo 225), direito a comunicação são alguns exemplos do que se pretende alcançar neste cenário. Esses direitos chamados de solidariedade ou fraternidade segundo Norberto Bobbio foram colocados na Declaração Universal

---

<sup>4</sup> Art. 17.º Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização. (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).

dos Direitos do Homem, em 1948, um tratado internacional que surgiu no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Por fim, alguns doutrinadores como Paulo Bonavides, defendem a existência dos direitos de quarta geração que tomam forma com a ideia de globalização e unificação dos povos através da universalização dos direitos fundamentais. Acredita-se no direito à democracia, informação e ao pluralismo e é desta última dimensão que pode se ver todos os direitos anteriores se concretizando conjuntamente, tanto no presente quanto nas dimensões futuras de direitos e garantias.

Assim, os Direitos e garantias fundamentais são uma construção histórica e não “surgiram do nada” (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.163) mas também não tiveram um ponto de partida exato onde se pode afirmar com certeza o nascimento do primeiro Direito.

Isto se dá pela historicidade, característica intrínseca dos direitos fundamentais que quando entendida colabora com a construção de direitos ainda não alcançados nos diplomas constitucionais e nos tratados de direitos humanos.

## **2.1 Constitucionalismo**

Com a onda de revoluções liberais do século XVIII, muitas transformações vieram com o intuito de acabar com o antigo regime e estabelecer o Estado de Direito por meio de um modelo constitucional. Tendo em mente este cenário, a importância da liberdade de expressão se torna evidente, pois ao ter este direito individual, o povo passa conseqüentemente a ter o direito de pensar e expressar livremente estes pensamentos sem que sofra impedimentos, principalmente por parte do Estado que, agora, passa ter seu poder controlado. Com essas liberdades de manifestação surge também a possibilidade de formação da opinião pública, um instrumento indispensável à formação da democracia, principalmente neste período. As democracias precisam da liberdade de expressão, a fim de que o modelo seja não apenas controlado, mas aperfeiçoado por meio das críticas feitas.

O absolutismo e o despotismo monárquico, por exemplo, foram formas de poder que vigoraram por muito tempo em alguns países da Europa como França e Inglaterra e que foram alvo das ideias liberais fundamentadas substancialmente pelas teorias contratualistas<sup>5</sup>. E também o absolutismo foi alvo da tentativa de limitação dos poderes de Charles de Secondat Baron de Montesquieu “Do Espírito das Leis” com a separação das funções estatais.

Apesar de não ser possível estabelecer com exatidão o início do constitucionalismo, é certo que tal movimento nasceu juntamente com a separação dos poderes e com a Declaração de direitos humanos (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p.27). Deste modo, é possível estabelecer uma relação muito íntima entre povo e constituição, pois, diante do cenário político e social da época, surge a necessidade de se ter uma lei maior que ideologicamente solucionaria os problemas que o autoritarismo deixou marcado no indivíduo como detentor de direitos individuais. Com isso, há o ensejo de criar uma lei suprema, tecida de baixo para cima e de acordo com a necessidade do povo para que estes passassem a decidir seus próprios destinos.

O constitucionalismo teve como principais objetivos a supremacia da lei como uma forma de estabelecer a soberania popular, a limitação do poder influenciada pela separação dos poderes e a proteção aos direitos fundamentais. A este último é necessário dedicar atenção especial, posto que no período inicial do movimento, também denominado constitucionalismo liberal, sem dúvidas, houve a concretização política de um Estado liberal, ou seja, foram estabelecidos os direitos de primeira geração. Neste contexto surgem alguns direitos das liberdades, tais como liberdade religiosa, de locomoção e de expressão.

Esta constatação pode ser lustrada através das primeiras Constituições norte-americana e francesa, pois, na qualidade de cartas liberais, elas evidenciaram em seus textos os limites aos arbítrios estatais e princípios que separam Estado da sociedade, tudo isso com base no modelo econômico-social burguês adotado pela burguesia, classe responsável pela eclosão do movimento, já que tinha como princípios os ideais libertários e econômicos.

---

<sup>5</sup> Segundo Jean Jacques em sua obra “O contrato Social”, através do pacto social temos a soberania como forma de poder estabelecida pela vontade geral do povo.

Para Agassiz Almeida Filho (2006, p.5), tal fenômeno constitucional advém de um referente civilizatório do século XVIII e que ainda persiste entre nós. Posto isso, por ser um capítulo importante da história do direito, sem dúvida, o constitucionalismo liberal se perpetuou ao longo dos anos e serviu de base para os demais modelos de constituição que sobrevieram, como as constituições do estado de direito social e as constituições socialistas.

O constitucionalismo, quando levado em conta a forma como surgiu, justifica o atual presente constitucional brasileiro, por exemplo, que se aperfeiçoou de tal forma a admitir teorias como a de Konrad Hesse. O autor enfatiza que a vontade da Carta Maior deve ser respeitada e de que de nada vale se o seu conteúdo, de fato, não tiver efetividade ao povo. Indubitavelmente, o constitucionalismo foi um divisor de águas que levou a um modelo político e jurídico totalmente diferente do antigo e que hoje sofreu muitas mudanças, porém, as raízes constitucionais continuam as mesmas que deram início a ruptura.

### **3 DIREITOS RELATIVOS A MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO**

Quando se estuda o direito à liberdade de expressão há um rol muito amplo de direitos que estão intimamente ligados a este, que são os direitos relativos à manifestação do pensamento, como a liberdade religiosa, o direito de opinião, os direitos de informação, o direito de comunicação, o direito de resposta, a escusa de consciência, o direito de informação jornalística e o direito de antena. Aliás, a Lei Maior brasileira traz um capítulo específico para regulamentar o Direito de Comunicação, mostrando preocupação especial com os veículos de rádio e televisão que são concessões do Estado. A finalidade é sempre garantir a ampla circulação de ideias, doutrinas e arte, entre outros. Tamanha abrangência pode ser comprovada por meio do dispositivo constitucional:

Artigo 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Há muitos direitos que estão apoiados no direito de expressão, que por sua vez se apoia a dignidade da pessoa humana.

### **3.1 Direitos à Liberdade de informação**

O direito de informação, protegido constitucionalmente no artigo 220, caput da constituição, abarca a circulação da informação dentre duas perspectivas: a do informante e a do informado, podendo esta última ser alcançada através de terceiros ou por vontade própria. Portanto, dentro do direito de informação estão ao menos quatro direitos conexos, sendo que as democracias exigem que todos sejam respeitados e preservados pelo Estado e pelas pessoas dentro de limites, como por exemplo, os direitos da personalidade.

O indivíduo enquanto detentor deste direito possui a liberdade de buscar informações de maneira livre, salvo em hipóteses excepcionais trazidas pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIII, parte final. Portanto, o direito de acesso à informação para ser publicada é importante para a qualidade das notícias e críticas produzidas.

As notícias e críticas, por sua vez, são mensagens que não podem sofrer censura, o que configura o direito negativo, que veda ao Estado criar embaraço.

Para o autor Aluizio Ferreira (1997, p.168), o direito à informação compreende as faculdades de colher e de receber informações, considerando-se no seu pleno gozo deste direito, ou seja, independentemente da maneira como a informação foi obtida.

Sob a análise do dispositivo supra citado juntamente com o artigo 37, caput, o direito de ser informado assume dois sentidos: o direito de ser informado sobre os negócios e atividade públicas e o direito de ser informado sem interferência estatal (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 194).

Assim, fica evidenciado que o direito à informação trata-se de um direito de status negativo e que para sua efetivação é necessária a não ação do Estado. No caso de epidemias de doenças e catástrofes, há um dever por parte do Estado de prestar informação de forma ampla e correta, a fim de que as pessoas possam tomar providências.

Há ainda o direito positivo de informar, chamado de direito de antena, que é muito precário no Brasil, assegurado de forma constitucional apenas para os partidos política, a propaganda política partidária e eleitoral, prevista no artigo 37 da Constituição.

### **3.2 Informação jornalística**

O direito à informação jornalística provém da liberdade de imprensa que é um direito assimilado antes mesmo do constitucionalismo. Em nossa constituição, encontra-se fundamento no artigo 220, §1º.

Sua importância se baseia na veiculação ou na existência da opinião pública. Através desse direito é possível a efetivação da democracia por meio de um profissional da área que veicula de informação às massas. Entende-se que o direito informação jornalística é composto da notícia e da crítica, sendo que esta recai sobre a primeira.

Este direito encontra seus limites quando colocados frente a princípios que o jornalista deve seguir como imparcialidade e neutralidade. Além disso, os limites a esse direito se perfazem quando colocado frente a outros direitos relativos a manifestação do pensamento, como o direito de resposta.

### **3.3 Liberdade de comunicação**

Elencado no artigo 220 e seguintes da Constituição, o direito à liberdade de comunicação existe para proteger os vários tipos de meios de comunicação como rádio, televisão e imagens, que são concessões públicas, ou seja, pertencem ao Estado.

Segundo Edilson Farias (2004, p.100):

O exercício da liberdade de expressão e comunicação pelo cidadão tem coexistido com a concretização dessa liberdade pelos veículos de

comunicação de massa, conquanto venha se acentuando a hegemonia destes últimos nas relações de comunicação.

A direito a comunicação está intimamente ligado a concretização do direito à liberdade de expressão, sendo imprescindível a regulação dos meios utilizados para tal.

### **3.4 Liberdade religiosa**

A liberdade religiosa é garantida pela Constituição por meio do artigo 5º, VI, da Constituição, por meio do qual garante a todos os indivíduos o livre exercício de culto e a proteção aos locais em que estes são exercícios.

Alexandre de Moraes (2009, p.47), cita em uma de suas obras que a Constituição ao consagrar a inviolabilidade de crença religiosa, está também assegurando a liberdade de culto e suas liturgias. Deste modo, em tese, o Estado não pode interferir de maneira alguma a liberdade de fé do indivíduo. Nesta mesma perspectiva, é perceptível que o ensino religioso, por exemplo, deve ser facultativo e de mesmo modo o ensino não pode conter nem um outro tipo de matéria ou conteúdo que embarace a liberdade crença.

Insta salientar escusa de consciência é um direito com previsão no artigo 5º, VIII da constituição e que complementa a liberdade de crença, uma vez que ao se opor a uma determinada religião está também exercendo seu direito de liberdade religiosa.

### **3.5 Direito de antena**

O direito de antena extraído do artigo 17, §3º da Constituição, é um direito constitucional que guarda afinidade com o direito a comunicação anteriormente falado, pois é uma das formas de efetivação deste. O referido dispositivo traz a figura dos partidos políticos, onde estes podem usar tais recursos a fim de trazer seus ideias e debates para a sociedade. Inclusive, para o autor Edilsom

Pereira de Farias (2004, p.236), o direito de antena é um aperfeiçoamento ao regime político e a democracia.

Este direito traduz o direito de espaço nos meios de comunicação para propagação de ideias, doutrinas, etc. (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2012, p. 194). Assim, direito de antena, é aquele conferido aos partidos e organizações políticos, baseado em um determinado tempo em algum meio de comunicação como rádio e televisão.

### **3.6 Escusa de consciência**

O direito de escusa de consciência, embora esteja englobado pelo direito de opinião, possui algumas peculiaridades em seu conceito, tanto é verdade que nossa Constituição diz expressamente:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Do texto de lei extrai-se que para concretizar este direito é necessária uma ação por parte do Estado, ação esta que exige o indivíduo de uma determinada obrigação legal, desde que cumpra obrigação alternativa fixada em lei, pois devido algum motivo íntimo a obrigação imposta a todos não é compatível a determinado indivíduo.

Neste aspecto, Alexandre de Moraes (2009, p.46) explana:

Dessa forma são dois os requisitos para privação de direitos em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica ou política: não cumprimento de uma obrigação a todos imposta e descumprimento de prestação alternativa, fixada em lei.

Importante salientar que a falta desta lei que traz obrigação alternativa não impede o exercício do direito em questão, afinal, trata-se de norma de eficácia contida.

### **3.7 Direito de opinião**

O direito de opinião, assegurado pelo artigo 5º, IV, traduz ao cidadão a livre manifestação de pensamento ou a exposição do juízo de valor formulado pelo indivíduo.

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior (2004, p.112) discorrem em sua obra que há dois juízos de valor: o valor-exigência e o valor-indiferença. O primeiro diz traduz a ideia de respeito ao juízo que foi emitido e o segundo está ligado a neutralidade frente a opinião que tenha sido manifesta. Assim, a manifestação dos juízos de valores configuram no direito de opinião.

### **3.8 Liberdade de cátedra**

O direito à liberdade de cátedra se extrai no artigo 206, II da constituição federal. A partir do dispositivo extrai-se o direito que se tem de ensinar e consequentemente de aprender.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2010, p.329), é o direito do mestre poder ensinar aos seus discípulos o que pensa, sem ser coagido a ensinar o que os outros acreditam ser o correto. Não há o que se falar a qualquer tipo de embaraço ao que passa o conhecimento, não deve ser estabelecido um único critério de aprendizagem, devendo prevalecer a autonomia de ensino.

Esse direito devem ser exercido mediante a liberdade dada a figura do professor, pois lhe é garantido que seja transmitido os ensinamentos da maneira como se achar conveniente, ou seja, de acordo com as convicções do profissional da educação.

### **3.9 Direito de resposta**

Consolidado no artigo 5º, V, da constituição, o direito de resposta dá a possibilidade ao indivíduo de justificar ou corrigir, retificar algo que foi dito anteriormente por meio do direito de opinião.

Sendo assim, o direito de resposta, além de guardar intimidade com o direito de opinião também está relacionado com o direito de comunicação. De mesmo modo acredita Edilson Pereira de Farias (2004, p.234): “Na verdade, ele é um meio para tornar efetivo o exercício da liberdade de comunicação social por parte do cidadão comum.” Ou seja, permite que o indivíduo que exerce tal direito se valha de tal mecanismo para que, dê sua resposta elucidativa.

O exercício ao direito de resposta não poderá acobertar atividades ilícitas de modo com que o ofendido se torne o ofensor (MORAES, 2009, P.51). Assim, o indivíduo não deve simplesmente valer de tal mecanismo constitucional, é preciso exercer o direito dentro dos limites e da proporcionalidade.

Na verdade, existem dois ou três direitos dentro do conteúdo. Para a mensagem notícia há o direito à informação verdadeira, portanto, uma versão ou resposta. No entanto, na mensagem crítica, não há verdade, mas apenas opinião sobre teatro ou futebol. Nesse caso, há um direito de outra versão, ou seja, direito de réplica. Existe ainda a possibilidade de retificação de um nome ou idade publicadas de forma errada.

#### **4 NASCIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A palavra “liberdade” pode alcançar um vasto campo de significados de acordo com o modo como ela é empregada mesmo no direito. De uma maneira genérica e contida no termo em si, Liberdade significa Livre ou condição humana de liberdade. Do ponto de vista político ou da relação do homem com o Estado, pode-se dizer que desta palavra extrai-se força para limitar o poder do Estado, gerando em contraponto, algum tipo de liberdade ao indivíduo.

O direito à liberdade, assim como os demais direitos do homem, não foi criado ou imposto de maneira repentina, muito pelo contrário, eles foram e continuam sendo construídos de forma lenta ao longo de toda a história até alcançar

o constitucionalismo. Neste contexto é necessário uma vez mais voltar a conquistas dos direitos de primeira geração ou dimensão, período importante que serviu como base para que todos os outros direitos pudessem ser alcançados, pois nesta fase concretizou-se o não-agir do Estado em detrimento das liberdades individuais, também conhecido como direitos negativos.

A liberdade de expressão e a de imprensa fazem parte deste contexto, sendo efetivadas com a abstenção do Estado para que não houvesse nenhum tipo de censura por parte dele. Durante toda a história, o Estado colocou empecilhos à essas liberdades, sempre como forma de travar a comunicação das ideias através de autorizações prévias, censuras e confiscos policiais. Somente depois, em 1789, através da Declaração de direitos do Homem e do Cidadão é que se pode ter uma maior consagração e de maneira mais duradoura do princípio da liberdade de expressão (MORANGE, 2004, p.301). Qualquer tipo de embaraço por parte do Estado à esses direitos deve ser reprimido e o movimento do constitucionalismo surge, contribuindo com a destruição desses impedimentos.

De fato, o período mencionado foi muito importante para a história da liberdade de expressão, mas voltar alguns séculos atrás é algo ainda mais pertinente, pois mesmo com as ideias inovadoras trazidas pelas famosas revoluções europeias, já havia precedentes na Antiguidade com as sociedades greco-romanas, bem como na Idade Média, com os forais, cartas de franquia e pactos de vassalagem. Mas, antes disso sempre houve uma discussão sobre a temática.

Edilson Pereira de Farias (2004, p.57) explana em uma de suas obras que a proteção à liberdade de expressão e comunicação esteve muito presente à cultura grega que também registrava controle e censura do comando da Polis. Sócrates foi punido com a morte por educar jovens educá-los a pensar, pois acreditavam que ao fazer isso, o filósofo, estava os corrompendo.

Os cidadãos atenienses possuíam o direito da palavra, o direito de se manifestar nas assembleias públicas, mas dentro de limites pré-determinados. Sobretudo, eles evidenciaram em suas sociedades a liberdade de expressão no âmbito político, ou seja, aos indivíduos era facultado dar opiniões sobre as questões relevantes da pólis. A liberdade de expressão e comunicação como direito fundamental é algo historicamente recente (FARIAS, 2004, p. 58). De fato, neste período haviam temas e críticas que eram proibidos e, por isso, aos cidadãos atenienses não cabia dispor deste direito fundamental.

Posto isso, é possível estabelecer parâmetros comparativos do que era garantido ao indivíduo na Antiguidade e o que se pleiteava nos revolucionários séculos XVII e XVIII. A liberdade ateniense referida a pouco é digna de admiração mas, por certo não gerava efeitos na vida do indivíduo como um todo e, portanto, não deve coincidir com as liberdades estudadas na primeira geração de direitos, que nascem com o constitucionalismo.

As liberdades que o povo francês buscou anos a fio, foram aquelas cujo o objetivo era quebrar o *Ancien Régime* e com isso fazer nascer um direito subjetivo fundamental oponível erga omnes.

Fábio Konder Comparato (2008, p.147) ao tecer comentários sobre uma das conferências pronunciadas por Benjamin Constant, leciona no seguinte sentido: “O ideal burguês, que ele denominou “liberdade moderna”, é, ao contrário, o de uma liberdade inteiramente privada, com o repúdio a toda interferência estatal na vida de família ou na vida profissional”. A liberdade de expressão almejada era no sentido mais extenso possível, por isso, é possível considerar tal período, não como o único, mas como o mais importante para a construção histórica da liberdade de expressão como direito fundamental.

Não foi só a França a responsável pelas lutas em busca de um ideal libertário possível depois da Revolução. A Inglaterra, além de ser considerada a pioneira, foi palco de conquistas de importantes liberdades pessoais como a retomada do habeas corpus no parlamento protestante que visava a proteção a liberdade de locomoção e com o “Bill of Rights” que trazia a separação dos poderes e organização parlamentar. Havia no documento assinado por Guilherme de Orange e Maria Stuart também a garantia da liberdade de palavras dos parlamentares, bem como de votos.

Na América do Norte, os Estados Unidos reconheceram em sua carta de direitos, os direitos individuais e a eles, diferentemente do que ocorreu na Inglaterra, deram status de direitos fundamentais, reconhecendo-os assim, de maneira constitucional. Com os americanos surge um novo conceito de constituição que segundo Comparato (2008, p.113) trata-se de uma constituição moderna, a “verdadeira Carta Magna das Liberdades” onde se busca a proteção de garantias individuais em contraposição ao Estado.

Apesar de ostentar essas qualidades, a constituição norte-americana não dispôs logo em sua origem uma carta de direitos voltadas ao cidadão. Esta

omissão se configurou em virtude das oposições no Congresso quanto à sua aprovação e empecilhos político-econômicos, como a ideia de que os direitos dos cidadãos deveriam ser previstos pelas constituições estaduais, fato que transparecia a dificuldade que tinham de unificar o país frente a dependência dos estados individuais.

Em 1789, dois anos após a aprovação da Constituição norte-americana, James Madison, influenciado por Thomas Jefferson, apresentou a proposta de doze artigos dos quais dez foram aprovados, concretizando, deste modo, as dez primeiras emendas à Constituição Federal consideradas o Bill of Rights dos Estados Unidos da América do Norte.

O texto da lei em seu artigo primeiro declara:

Artigo Primeiro – O Congresso não editará Lei instituindo religião, ou proibindo o seu exercício; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito de o povo reunir-se pacificamente, ou o de petição ao governo para correção de injustiças.

Por meio desta primeira emenda fica evidenciado a proteção que se dá ao povo em relação ao direito à liberdade e, conseqüentemente limitação ao poder estatal.

Mais tarde, com a entrada do constitucionalismo baseado no estado democrático de direito, as constituições e cartas de direitos vinculadas a esse novo modelo, passaram a ter como requisito de existência a primazia de tais liberdades em seus corpos.

Para Célia Rosenthal Zisman (2003, p.59):

Em consequência da evolução da ideologia liberal é que nenhuma constituição podia aspirar uma verdadeira constituição se não uniu a regulamentação de sua estrutura governamental com o catálogo das liberdades clássicas. O estado constitucional se identificou com a aceitação dos direitos fundamentais clássicos pelos destinatários e pelos detentores do poder.

Assim, a liberdade de expressão *latu senso* está presente há séculos, entretanto, o que a história mostra através das sociedades, revoluções e constituições é que houveram adequações devido a evolução moral de cada indivíduo como agente modificador e, por isso, as liberdades passaram a ser aplicadas cada vez de maneira mais profunda e universal, chegando de tal modo a

ser consideradas atributo natural do homem, ou seja, um direito inerente a condição humana frente ao princípio da dignidade, independente da sociedade ou tempo em que ocorre. Contudo, a universalização desse direito não significa que foi alcançado o nível máximo de proteção e garantia possível.

## **5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL**

A liberdade de expressão no contexto brasileiro possui algumas peculiaridades devido a todo o processo histórico em que o país esteve submetido. O que deve ser estabelecido como primeira premissa é que, apesar do Brasil atual ter em sua carta de direitos a consagração da liberdade de expressão, é fácil perceber que antes da tão sonhada constituição democrática de 1988, o que ocorreu por boa parte da história brasileira foram as lutas do cidadão contra o Estado marcadas por períodos difíceis de graves violações às liberdades.

Ao analisar toda a história desde a colonização até os presentes dias, sem dúvida o que mais deixou marcas neste sentido, foram os períodos ditatoriais pelos quais o povo brasileiro viveu.

A implantação de uma república, sem dúvida, foi um grande marco, porém, não significa que conferiu ao povo o poder. A constituição de 1934, também conhecida como constituição Polaca, caracterizada por fortes influências nazistas, foi uma de inúmeras situações que ocorreram por muitos anos no Brasil e que ao contrário do que se pensa hoje, mesmo se tendo uma constituição não era garantia democrática para ninguém. Para o historiador, Marco Antonio Vila (2011, p.49):

No campo das liberdades democráticas, a Constituição restringiu os direitos fundamentais. A introdução do conceito de segurança nacional recebeu destaque especial. Era uma novidade, produto do autoritarismo da década de 1930. Foram reservados nove artigos à segurança nacional e apenas dois aos direitos e garantias individuais.

Muitos outros capítulos da história reprimiram a liberdade de expressão do povo, sendo que muitos deles traziam a forte recordação dos Estados absolutistas que concentravam o poder na mão do monarca. No período ditatorial de

1964, os atos institucionais, como o conhecido AI-5, foi o ápice do autoritarismo por parte de um presidente e representa claramente este paralelo com o Estado absolutista opressor e controlador.

Por essas e outras razões que a constituição de 1988 é muito prestigiada, afinal é a única que se pode dizer, pelo contexto histórico, democrática. Apesar de excessivamente longa, cumpriu com seu papel e garantiu o que o povo tanto buscou: um amplo rol de direitos e garantias principalmente ligados às liberdades.

Portanto, em razão de todos os períodos ditatoriais e autoritários não é exagero afirmar que os últimos 200 anos na história do país teve como ponto central a luta do cidadão contra o Estado arbitrário (VILLA, 2011, p.10). No entanto, a luta pela liberdades e pela democracia ainda persiste no Brasil, não por não ter uma digna carta de direitos, mas por muitas vezes não se conseguir aplicar e fazer justiça devido a politização extrema que os guardiões da constituição estão submetidos.

## **6 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Ao analisar o direito fundamental à liberdade de expressão em um contexto moderno ou também chamado de pós-constitucionalista, merece uma abordagem. É possível verificar em todo ordenamento jurídico um rol de direitos fundamentais, entre os quais a referida liberdade comunicativa. Esses direitos estão posicionados em um patamar de equidade fazendo com que eles tenham em comum um status constitucional.

A implicância desta constatação tem como fundamento na própria justificativa da existência dos direitos e garantias e o âmbito de proteção que cada um deles pode alcançar, ou em outras palavras, até onde cada um pode se estender sem que prejudique outro de mesma abrangência.

Alguns princípios do direito como Igualdade e Liberdade, possuem em sua essência a característica de divergência no mundo do direito. Tais conflitos muitas vezes não possuem solução razoável, sendo impossível estabelecer qual

princípio se sobrepõe em cada caso. Assim, por sua natureza, os princípios conseguem existir mesmo que não haja solução ao embate apontado por eles.

Diferentemente dos princípios, os direitos fundamentais se diferem quando entram em colisão, pois devido a questões de efetivação, ao entrarem em conflito com um outro de mesmo nível, precisam ser resolvidos de maneira razoável para que o indivíduo consiga gozar plenamente do que lhe é garantido constitucionalmente.

A imposição de limites à liberdade de expressão só tem razão de ser, porque ao serem fixados, o constituinte evita que haja supressão de outros direitos ou até mesmo de um igual direito, porém, de titularidade diversa.

Historicamente, as restrições ao direito de liberdade de expressão podem ser analisadas por duas vertentes: a primeira sob o enfoque da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, carta de direitos que teve a preocupação em estabelecer em seu texto limites a fim de evitar abusos e a segunda é a 1ª emenda à Constituição norte-americana que apesar de ser apenas um dogma, passava a ideia da liberdade de expressão absoluta (FARIAS, 2004, p.242,243). Incontestavelmente a constituição brasileira de 1988 optou seguir pelo modelo Europeu, no qual através do próprio ordenamento é possível retirar dispositivos referentes aos limites à liberdade de expressão.

Sahid Maluf traz outra classificação (2010, p.312), o autor acredita que o direito à liberdade pode ser absoluto, principalmente quando este está relacionado a liberdade de pensamento e liberdade de crença, pois só é possível limitar os atos exteriores e compatíveis com o mundo jurídico. Entretanto, de regra, a liberdade é um direito relativo, ou seja, sofrem limitação por parte dos Estado que condiciona como eles devem ser usufruídos.

Tais restrições não são a regra na Carta Maior e, constituem deste modo, formas de controle necessárias e legítimas, pois visam dar ao cidadão enquanto detentor de direitos individuais segurança jurídica e efetividade à Liberdade de Expressão.

Edilson Farias (2004, p. 243) cita em uma de suas obras uma frase de Kant: “uma justa restrição à liberdade de cada um para que todas as liberdades coexistam”. O pensamento do filósofo reafirma a concepção de que a Liberdade de expressão não deve ser reconhecida ou exercida de maneira isolada ou sem limites a ela impostos. O período histórico, o caso concreto e os princípios maiores do

direito devem ser levados em conta quando esses limites são impostos como forma de solução para as colisões de direitos que não raramente conflitam com o direito à Liberdade de expressão.

## **7 CONCLUSÕES**

Diante todo o exposto, é possível estabelecer a liberdade de expressão como direito individual garantido constitucionalmente, tendo como característica evidenciada por toda a história a limitação ao poder do Estado como forma de garantir sua efetivação. Assim, a quebra do poder absoluto sempre foi alvo das sociedades que visavam alcançar suas liberdades, sendo que as democracias querem preservar por meio das suas constituições, esses direitos relativos à manifestação do pensamento.

O surgimento da liberdade de expressão, com a primeira emenda à constituição norte-americana juntamente com outros marcos históricos, influenciaram de maneira significativa para o cenário atual de abrangência do direito tratado no presente estudo, influenciando diretamente nas condições dos indivíduos.

O motivo da liberdade de expressão estar no artigo primeiro é que se trata de um dos alicerces das democracias. Inicialmente, porque a liberdade de expressão forma a opinião pública, que elege dois dos três poderes por meio do voto. Se isso não bastasse, mas acredita-se que sim, a liberdade de expressão serve para fiscalizar o funcionamento dos poderes.

Ademais, os direitos relativos à manifestação de pensamento e o direito à liberdade de expressão, por conta de suas peculiaridades, caminham juntos em nosso ordenamento jurídico, não sendo possível afirmar a existência do primeiro sem a base fundamental que o segundo lhe proporciona.

Sob o enfoque constitucional, verificou-se a necessidade de limitações ao direito de Liberdade de expressão, pois uma vez desmedido, fere outros direitos constitucionalmente protegidos.

Por fim, constatou-se o quão amplo é o direito à liberdade de expressão e o quanto ela influencia na proteção de outros direitos, sendo, portanto,

um direito fundamental que auxilia na sustentação de muitos outros, deixando claro o tamanho de sua amplitude.

#### **4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAUJO, Luiz Aberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constituição**, São Paulo Verbatin, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

----- CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In Filosofia Jurídica. Porto Alegre, 1994.

----- **CONSTITUCIONALISMO e estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DANTAS, Miguel Calmon. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FARIAS, Edilsom de Pereira. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e**

**proteção constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Aluizio. **Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira.** São Paulo: Celso Bastos, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 38. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat baron de. **Do espírito das leis.** 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas.** 5. ed., rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2004

ISRAEL, Jean Jacques. **Direito das liberdades fundamentais.** 1ed. Brasileira. Barueri/SP: Manole,2005.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social.** Porto Alegre: L&PM, 2009.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras.** São Paulo: Leya, 2011.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites.** São Paulo: Livraria Paulista, 2003.